



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 038/2026



Projeto de Lei nº 028/2026

De autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a criação do feriado cívico municipal de aniversário de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, objetiva estabelecer a criação do feriado cívico municipal de aniversário de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Municípios, ante a autonomia que lhe fora atribuída pelos arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local na forma do art. 30 da Lei Maior, sendo certo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da sua competência legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Nesse toar, o legislador constituinte possibilitou aos Municípios a livre criação de suas datas religiosas e feriados. No que tange especificamente aos feriados municipais, é preciso observância da Lei Federal nº 9.093/95, cujo teor reiteramos:

"Art. 1º São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;**
- II - a data magna do Estado, fixada em lei estadual;**
- III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixadas em lei municipal.**

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão". (grifamos)

À luz destas considerações, temos que a competência municipal para instituição de feriados encontra-se restrita à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas, obrigatoriamente, a Sexta-feira da Paixão.

Alertamos, outrossim, que a decretação de feriados influi em diversos campos de atividades humanas, em especial nas relações de trabalho, uma vez que o feriado é um dia de repouso. Nesta esteira, no julgamento da ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05, o STF assentou a tese de que *"implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais"*. Ainda no mesmo sentido:

2

@



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que "implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais" (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a "data magna" de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá". (STF - Acórdão Adi 4820 / AP - Amapá, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 20/09/2018, data de publicação: 03/12/2018, Tribunal Pleno)

3

Segundo o entendimento assentado no âmbito do STF, a Lei nº 9.093/1995 se encontra em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que apenas a União pode legislar sobre a criação de feriados, por ser matéria inerente ao Direito do Trabalho.

@



Nessa esteira, no art. 1º, inciso I, da Lei, reservou-se à União a possibilidade de instituir feriados civis nacionais, "comemorativos de datas relevantes à história da Pátria ou da nacionalidade, ou relevantes à história das lutas pela organização e afirmação de grandes massas populares no mundo contemporâneo". Hoje, temos: 1º de janeiro - Dia da Paz Mundial (Lei nº 662/1949); 21 de abril - Tiradentes (Lei nº 1266/1950); 1º de maio - Dia do Trabalho (Lei nº 662/1949); 7 de setembro - Independência do Brasil (Lei nº 662/1949); 20 de novembro - Dia da Consciência Negra - Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023; 25 de Dezembro - Natal (Lei nº 662/1949).

No que tange aos incisos II e III do mesmo dispositivo, temos, respectivamente, a competência dos Estados e Municípios para criação de feriado civil. Com efeito, a Lei nº 9.093/1995 conferiu aos municípios a possibilidade de declararem um único feriado civil, qual seja: o início e o término do centenário de sua fundação.

Assim, compete aos municípios declarar datas de feriados religiosos até o limite de quatro, sendo um desses, obrigatoriamente, a Sexta-feira da Paixão (art. 2º da Lei nº 9.093/1995) e um feriado civil referente, especificamente, aos dias do início e término do centenário de sua fundação.

Nessa esteira, não se revela factível à municipalidade instituir a data de seu aniversário como feriado civil. Pode instituir, contudo, ponto facultativo para essa data.

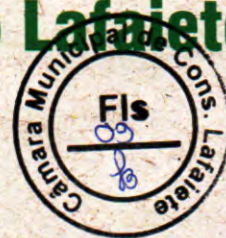
Ante ao exposto, verifica-se que a referida propositura é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar, razão pela qual concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

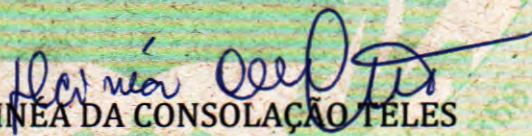
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

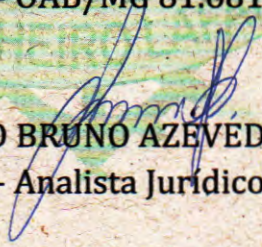
CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2026.

5


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 018/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 025/2026	Dispõe sobre a divulgação do direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, previsto na Lei Estadual nº 23.863/2021, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 027/2026	Inclui o Festival Kurumin - Festival de Arte e Cultura Jovem de Conselheiro Lafaiete no calendário oficial de eventos do Município.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 028/2026	Dispõe sobre a criação do feriado cívico municipal de aniversário de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 029/2026	Autoriza o Poder Executivo a instituir a integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 030/2026	Institui o Dia Municipal do Crossfiteiro no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva


Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681